

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ (MF) 31.796.592/0001-23

PROJETO DE LEI Nº 018/2026

A SANÇÃO

EM 01/04/2026

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
PROTOCOLO Nº 13411/26
RECEBIDO EM 11/03/26
Debra Diniz

ENCAMINHE-SE À: COMISSÃO
EM 17/03/2026
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO POR: UNANIMIDADE
EM 31/03/2026
PRESIDENTE DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS REDES COMUNITÁRIAS DE ÁGUA PARA USO NÃO POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida, no âmbito do Município de Água Branca, a existência de redes comunitárias ou particulares de abastecimento de água não potável, destinadas exclusivamente a usos secundários e não destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se água não potável aquela imprópria para ingestão humana direta, utilizada exclusivamente para finalidades auxiliares.

Art. 2º - As redes comunitárias de água não potável poderão ser utilizadas para fins como:

- I – lavagem de vias públicas;
- II – limpeza de calçadas e espaços públicos;
- III – limpeza de escolas, igrejas e espaços comunitários;
- IV – irrigação de jardins, hortas e áreas verdes;
- V – outros usos que não envolvam consumo humano.

Art. 3º - Considera-se rede comunitária de água não potável aquela implantada, mantida ou utilizada por moradores, associações comunitárias ou particulares, destinada a atender necessidades coletivas locais, sem finalidade comercial.

Art. 4º - As redes comunitárias de água não potável deverão possuir separação hidráulica total em relação à rede pública de abastecimento de água potável, sendo

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ (MF) 31.796.592/0001-23

vedada qualquer interligação direta ou indireta que possa ocasionar contaminação da água destinada ao consumo humano.

Art. 5º - As redes comunitárias de água não potável existentes no Município não poderão ser suprimidas, interrompidas ou removidas por concessionária ou prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, salvo nos seguintes casos:

I – risco comprovado à saúde pública;

II – efetiva contaminação da rede pública de abastecimento;

III – necessidade técnica devidamente comprovada para execução de obras públicas ou manutenção do sistema público de abastecimento.

§1º Nos casos previstos neste artigo, deverá haver justificativa técnica formal, acompanhada de laudo elaborado por profissional habilitado.

§2º Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas alternativas que preservem o funcionamento das redes comunitárias, resguardado o interesse público e a segurança sanitária.

Art. 6º - Antes da realização de qualquer intervenção que possa afetar redes comunitárias de água não potável, a concessionária ou responsável pela execução da obra deverá:

I – comunicar previamente a comunidade afetada;

II – apresentar justificativa técnica ao Poder Executivo Municipal;

III – promover diálogo com os moradores ou representantes comunitários.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo:

I – normas técnicas para separação entre rede de água potável e rede de água não potável;

II – medidas de segurança sanitária;

III – procedimentos de fiscalização e orientação às comunidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.



JOÃO PARREIRAS DE LACERDA
Vereador